



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.005351/97-41
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.990
RECURSO Nº : 123.413
RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FERIADO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE BANCÁRIO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EM DIA FERIADO.

Pagamento no dia útil subsequente espontaneamente não enseja a exigência da multa de ofício.

PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Luiz Novo Rossari, declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

04 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.990
RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir multa moratória em virtude do recolhimento do imposto pelo contribuinte após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da mesma, como determina o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, ensejando a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, prevista neste diploma legal.

Irresignado com tal lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 07/09, alegando, em síntese, que o registro da Declaração de Importação nº 97/0445868-1 ocorreu em 29/05/97, dia em que não houve expediente bancário, por ter sido feriado em Porto Alegre, sendo efetuado o recolhimento do Imposto de Importação no primeiro dia útil subsequente (30/05/97), espontaneamente, razão pela qual não pode ser exigida a multa de ofício.

Na decisão de Primeira Instância às fls. 19/22, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que o pagamento do Imposto de Importação em data posterior àquela do registro da DI no Siscomex, sem o acréscimo de multa moratória, enseja a exigência da multa de ofício de 75%.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 27/32, no qual são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.413
ACÓRDÃO Nº : 301-29.990

VOTO

A discussão no presente caso cinge-se ao cabimento da multa de ofício no caso de apresentação de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, sendo efetuado o pagamento do tributo devido no dia subsequente ao do registro da DI, em virtude de não ter havido expediente bancário no dia do registro.

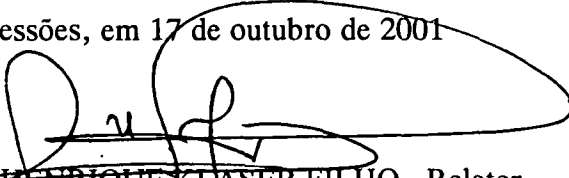
Como se pode depreender da leitura do item 7 da decisão de primeira instância (fls. 20), o registro da DI nº 97/0445868-1 ocorreu em 29/05/97, dia em que de fato foi ponto facultativo (*Corpus Christi*, conforme Telex-Circular nº 1, de 14 de janeiro de 1997, da Secretaria Executiva do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 15/01/97, Seção I, página 829), no qual não houve expediente bancário.

Conforme determina o artigo 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, o imposto será pago na data do registro da Declaração de Importação. Todavia, uma vez que foi feriado e não houve expediente bancário no dia do registro da DI, entendo que o pagamento do imposto realizado no dia seguinte ao do registro não enseja a aplicação da multa de ofício.

Isto posto, voto no sentido de dar total provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11080.005351/97-41
Recurso nº: 123.413

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.990.

Brasília-DF, 10.12.2001

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em 4.11.2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.990

Processo Nº : 11080.005351/97-41
Recurso Nº : 123.413
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : Fertilizantes Piratini Ltda.

II – ALÍQUOTA.

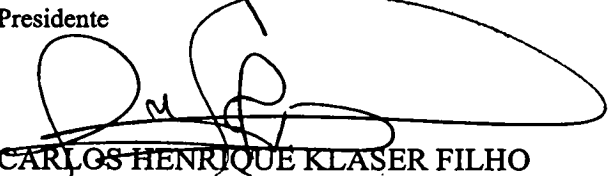
O efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada obscuridade da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro José Luiz Novo Rossari declarou-se impedido.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **11.1 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.990

Processo nº : 11080.005351/97-41
Recurso Nº : 123.413
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A discussão, no presente caso, cinge-se ao cabimento da multa de ofício no caso de apresentação de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, sendo efetuado o pagamento do tributo devido no dia subsequente ao do registro da DI, em virtude de não ter havido expediente bancário no dia do registro.

Alega a Embargante, em síntese, que o acórdão n. 301-29.990, ora embargado, é obscuro, tendo em vista que *“não mencionou em que teria se lastreado para admitir a prorrogação do prazo, em face do feriado”*.

Ora, como consta da fundamentação do acórdão, o registro da DI n.º 97/0445868-1 ocorreu em 29.05.97, dia em que de fato foi ponto facultativo (*Corpus Christi*, conforme Telex-Circular n.º 1, de 14 de janeiro de 1997, da Secretaria Executiva do então Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no Diário Oficial da União de 15/01/97, Seção I, página 829), no qual não houve expediente bancário.

De acordo com o estatuído no artigo 112 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, bem como do art. 27, da Lei n. 37/66, o imposto deve ser pago na data do registro da Declaração de Importação.

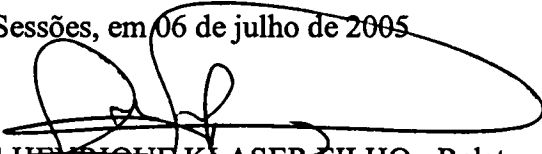
Ocorre que, em decorrência do feriado acima mencionado, em que não houve expediente bancário no dia do registro da DI -- momento em que deve ser recolhido o II nos termos da legislação referente à matéria -- entendo que o pagamento do imposto realizado no dia seguinte ao do registro não enseja a aplicação da multa de ofício.

Desta forma, não vislumbro a obscuridade apontada, já que é evidente a apresentação no acórdão ora embargado dos fundamentos legais para admitir a prorrogação do prazo, razão pela qual não devem ser providos os presentes Embargos de Declaração opostos às fls. 47/50 dos autos, por serem descabidos.

Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator